

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 241/95 - Ap. Proc. DRE nº 4.302/94 -
Campinas
INTERESSADO : Venser - Sistema do Ensino e Reciclagem,
Araras
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso
Supletivo - Modalidades Suplência I e II
em regime especial de frequência com
revezamento de turnos
RELATORES : Cons. Marilena Rissutto Malvezzi e André
Alvino Guimarães
PARECER CEE Nº 305/96 - CEPG/CESG - APROVADO EM 26-06-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O presente pedido da Escola Venser-Sistema de Ensino e Reciclagem, de Araras, de autorização para funcionamento do Curso Supletivo - Modalidades Suplência I e II, em regime especial de frequência com revezamento de turnos, baseia-se em "caráter de experiência pedagógica".

1.2 Após análise dos autos, consideramos que o referido pedido não se configura como tal, tendo em vista os "consideranda" que seguem:

- A nobre Cons^a Maria Clara Paes Tobo, pelo Parecer CEE nº 927/89, ao apontar critérios para a aprovação de proposta de experiência pedagógica, assim relata:

"Esses critérios gerais permitem a avaliação de propostas pedagógicas diferenciadas; se elas se justificam e devem ser autorizadas como 'experiências pedagógicas'; se elas se justificam, mas não demandam autorização do CEE para se implantarem como "experiência

pedagógica" porque o alcance do que as diferencia está contemplado pelas flexibilidades já previstas em lei ou não se justificam e, portanto, devem ser impedidas de efetivação" (grifo nosso).

- A Lei 5692/71 já previu em seu § 1º do Artigo 25 que "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (grifo nosso).

1.3 Este Colegiado, em 1986, aprovou a Indicação CEE 02/86, traçando as condições mínimas para uma escola instituir o regime especial de frequência com revezamento de turnos e determinando que o pedido dessa natureza fosse encaminhado ao CEE, para atender "exclusivamente a alunos que comprovarem trabalhar sem horário fixo ou em empresas que adotem o regime de trabalho por turnos que se revezam periodicamente" (item 3). Esta orientação segue o disposto no artigo 33 da Deliberação CEE 23/83.

1.4 Tendo em vista, no entanto, as recentes Deliberações do CEE, que caminham no sentido da descentralização, entendemos poder remeter aos órgãos supervisores da Secretaria de Estado da Educação a análise e a autorização de pedidos da espécie, ressaltando que, nesse caso, caberia à Delegacia de Ensino zelar para que sejam cumpridas as orientações contidas no item "4" da Indicação CEE nº 02/86:

"A autorização, em cada caso, dependerá de estar o regime especial de frequência previsto no Regi-

mento Escolar e no Plano de Curso respectivo e desde que sejam atendidas, pela escola interessada, as condições mínimas, a seguir relacionadas, que visam assegurar não só a qualidade do ensino a ser ministrado, como ainda garantir o melhor aproveitamento escolar possível ao alunado, condições essas cujo cumprimento e acompanhamento deverão merecer a melhor atenção das autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação, responsáveis pela verificação e supervisão das atividades de cada um dos estabelecimentos de ensino que se dispuserem a realizar a experiência pedagógica em questão'

a) Limite de alunos

por sala de aula - em qualquer dos turnos de funcionamento deverá ser obedecido, em cada sala de aula, o limite de alunos previsto nas normas baixadas por este Conselho;

b) Correspondência

de séries em cada turno de funcionamento - será obrigatória, em pelo menos dois turnos, a existência de classes para todas as séries em funcionamento, no regime de revezamento de frequência, de forma a se garantir, ao aluno, a possibilidade de assistir diariamente às aulas de sua série no turno que lhe for mais conveniente;

c) Horários de aulas (distribuição, pelos dias da semana, das aulas das diversas disciplinas, áreas de estudo, atividades) - o horário de aulas de cada série deverá ser o mesmo em cada um dos turnos em que funcionar o regime de frequência com revezamento;

d) Cuidados relati-VOS à docência:

"- o professor responsável pela docência de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, para uma determinada turma (classe) de alunos de uma mesma série, regerá sempre as aulas para essa turma (classe), qualquer que seja o turno em que sejam elas ministradas; em outras palavras: um mesmo aluno não poderá receber aulas de professores diferentes para as mesmas disciplinas / áreas de estudos / atividades. Visa-se, dessa forma, garantir a interação docente-aluno, o desenvolvimento, em condições adequadas, do mesmo conteúdo programático e a necessária uniformidade de métodos e procedimentos didático-pedagógicos:

— cada professor, com base no planejamento do ensino, obrigatoriamente elaborado e submetido à coordenação pedagógica da escola, dosará os conteúdos programáticos a serem

ministrados em cada aula, de forma a não haver solução de continuidade para o acompanhamento, pelo aluno, das aulas ministradas em quaisquer dos turnos de funcionamento de cada série. A coordenação pedagógica de cada escola deverá acompanhar, permanentemente, o trabalho didático, propondo os ajustes que se fizerem necessários para o bom andamento dos trabalhos."

1.6 Considerando que o presente pedido foi protocolado anteriormente no CEE, por economia processual, deverá ser apreciado por este Colegiado.

1.7 Faz-se mister, no entanto, que a escola proceda a alguns ajustes no Regimento Escolar e no Plano de Curso, em obediência às normas vigentes:

a) incluir artigo prevendo o regime especial de frequência com revezamento de turnos;

b) ao tratar dos objetivos da escola, não se referir apenas à Lei 4.024/61;

c) excluir os artigos referentes ao ensino regular de 1º e 2º graus, ou deixar claro que a escola poderá vir a implantá-lo;

d) corrigir o erro de datilografia do artigo 62 (trocar ausência por anuência);

e) rever os artigos 100 e 124 que tratam dos estágios, sem que o RE preveja cursos profissionalizantes.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autoriza-se, em caráter excepcional, a Escola Venser - Sistema de Ensino e Reciclagem, DE de Araras, a instalar o Curso Supletivo - Modalidades Suplência I e II, em regime especial de frequência com revezamento de turnos;

2.2 caberá à DE de Araras:

2.2.1 diligenciar junto à unidade escolar com vistas ao cumprimento do determinado no item 1.7 deste Parecer;

2.2.2 tomar as providências necessárias para a convalidação dos estudos realizados até a data da publicação deste Parecer.

São Paulo, 19 de junho de 1996

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora - CESG

a) Cons. André Alvino Guimarães Caetano
Relator - CESG

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, André Alvino Guimarães Caetano, Eliane Asche, Francisco Antônio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Neide Cruz, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CE5G

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses apresentou Declaração de Voto.

Os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar e José Mário Pires Azanha votaram contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1996.

a) **FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao Parecer pelos seguintes motivos:

1. Trata-se de instituição que iniciou o seu funcionamento escolar em dada desobediência ao que dispõe o Artigo 12 e seu parágrafo único, da Deliberação CEE nº 26/86, que dispõe: "Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação. Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo". Estabelecimentos nessas condições são considerados clandestinos.

2. Quanto ao mérito, cabe anotar:

2.1. O Parecer considera que o pedido não se configura como experiência pedagógica. Se aceita esta afirmação, o expediente deveria ser encaminhado à respectiva Delegacia de Ensino, não cabendo apreciação por este Conselho.

2.2. Nessa linha, os ajustes propostos ao Regimento Escolar devem ser apresentados, oportunamente, pela Delegacia de Ensino.

2.3. A mantenedora, se e quando obtiver a devida autorização para funcionamento do estabelecimento, deverá proceder ao enquadramento dos alunos, nos termos da legislação vigente, que deixa claro que não se aplica o instituto de "convalidação dos estudos".

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses